

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

Obs. **Em vermelho, nova redação para normas existentes.** **Em azul, novas normas (inclusões, exclusões, alterações).**

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE	CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE
Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da Aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.	Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance , desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal , a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento .
§ 1º A não adoção das providências referidas no <i>caput</i> deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.	§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no <i>caput</i> deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.
	§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior deve ser contado: I – nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data fixada para apresentação da prestação de contas; II – nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração;
§ 2º Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial.	§ 3º Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa federal competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, observado o disposto nesta Instrução Normativa.
§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.	EXCLUÍDO (vide art. 3º, § 2º).

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
Art. 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.	Art. 2º O responsável pelo controle interno que tomar conhecimento de irregularidade, ilegalidade ou omissão no dever de instaurar tomada de contas especial deve adotar medidas para assegurar o cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.
CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional. (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 35, de 23/08/2000)	Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.
	§ 1º A tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa federal após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido.
	§ 2º Considera-se instaurada a tomada de contas especial a partir da autuação de processo específico, em atendimento a determinação da autoridade administrativa competente, observado o disposto no parágrafo anterior.
	§ 3º O Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas adotadas. (semelhante ao texto do art. 5º da IN 13)
Art. 4º Integram o processo de tomada de contas especial, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º:	Art. 4º Integram o processo de tomada de contas especial:
I - ficha de qualificação do responsável, indicando: a) nome; b) número do CPF; c) endereço residencial, profissional e número de telefone; d) cargo, função e matrícula, se servidor público;	I - ficha de qualificação do responsável, com indicação de: a) nome; b) número do CPF; c) endereços residencial e profissional e número de telefone; d) cargo, função e matrícula, quando se tratar de servidor público; e) período de gestão;
II - termo formalizador da avença, quando for o caso, contendo: (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)	II - cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
<p>a) demonstrativo da existência de dotação específica; (Acrescida pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>b) demonstrativo da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; (Acrescida pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>c) comprovação, por parte do beneficiário, de: (Acrescida pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>1. que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos definidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (Acrescido pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>2. cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; (Acrescido pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>3. observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal; (Acrescido pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>4. previsão orçamentária de contrapartida. (Acrescido pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p> <p>5. que atendeu aos requisitos da gestão fiscal quanto a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos da sua competência constitucional.” (Acrescido pela Instrução Normativa nº 38, de 13/12/2000, BTCU nº 71/2000, DOU de 20/12/2000)</p>	
<p>III - demonstrativo financeiro do débito, indicando:</p> <p>a) valor original;</p> <p>b) origem e data da ocorrência;</p> <p>c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;</p>	<p>III - demonstrativo financeiro do débito, com indicação de:</p> <p>a) valor original;</p> <p>b) origem e data da ocorrência;</p> <p>c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;</p>
<p>IV - Relatório do Tomador das contas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente inclusive quanto aos</p>	<p>IV - relatório do tomador das contas, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa federal competente,</p>

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;	inclusive quanto a expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;
<p>V - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:</p> <p>a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;</p> <p>b) correta identificação do responsável;</p> <p>c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;</p>	<p>V - certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno competente, acompanhado do respectivo relatório, que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:</p> <p>a) adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;</p> <p>b) correta identificação do responsável;</p> <p>c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;</p> <p>d) identificação da autoridade administrativa federal responsável pela ausência de adoção das providências previstas no art. 1o, quando for o caso;</p>
VI - Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da Autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92;	VI - pronunciamento do ministro de estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992;
VII - cópia do relatório de Comissão de Sindicância ou de inquérito, se for o caso;	VII - cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada;
III - cópia das notificações expedidas relativamente a cobrança, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado, conforme disposto no § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29.1.1999; (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 35, de 23/08/2000)	VIII - cópia das notificações de cobrança expedidas;
IX - informação do gestor quanto à inclusão ou não do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), na forma prevista na legislação em vigor; (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)	
	IX – cópia da notificação da entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere; (semelhante ao § 2º, do art. 4º, da IN 13)
X - outro elemento que permita ajuizamento acerca da responsabilidade pelo dano ao Erário.	X - outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade.

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU n° 13/1996	IN/TCU n° 56/2007
<p>§ 1º Quando se tratar de recurso relativo à convênio, a acordo, a ajuste ou a outros instrumentos congêneres, o Certificado e o Relatório de Auditoria tratados no inciso V devem conter manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial e demais documentos constantes da solicitação de recursos.</p>	<p>§ 1º Quando se tratar de recurso relativo a convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, o certificado e o relatório de auditoria mencionados no inciso V devem conter manifestação sobre:</p> <p>a) observância das normas legais e regulamentares pertinentes pelo concedente;</p> <p>b) celebração do termo, avaliação do plano de trabalho e demais documentos constantes da solicitação de recursos;</p> <p>c) fiscalização do cumprimento do objeto; e</p> <p>d) tempestividade da instauração da tomada de contas especial.</p>
<p>§ 2º Nos casos de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, além da notificação ao responsável prevista no inciso VIII, também deve integrar o processo a notificação da entidade beneficiária.</p>	<p>Norma semelhante incluída no inciso IX deste artigo</p>
	<p>§ 2º Processo de tomada de contas especial formalizado em desacordo com este artigo deve ser restituído à origem, para regularização, sem autuação.</p> <p>(nova redação para o art. 8º da IN 13)</p>
<p>Art. 5º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados.</p>	<p>EXCLUÍDO. Vide § 2º, do art. 3º.</p>
<p>CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</p>	
<p>Art. 6º A tomada de contas especial prevista no art. 3º desta Instrução Normativa será imediatamente encaminhada ao Tribunal se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, mediante Decisão Normativa, para vigor no ano civil seguinte.</p>	<p>Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.</p> <p>(vide art. 11)</p>
<p>Art. 7º A tomada de contas especial será elaborada de forma simplificada, por meio de demonstrativo e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em conjunto, quando:</p>	<p>§ 1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:</p> <p>I – recolhimento do débito no âmbito interno;</p>

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
<p>I - o dano for de valor inferior à quantia referida no art. 6º;</p> <p>II - quando antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal, ocorrer:</p> <p>a) apresentação e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados, mesmo que intempestivamente;</p> <p>b) recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, desde que fique comprovada boa-fé do gestor e inexistência de outras irregularidades.</p>	<p>II – apresentação e aprovação da prestação de contas;</p> <p>III – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;</p> <p>IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.</p>
	<p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor.</p>
	<p>§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.</p>
	<p>§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.</p>
	<p>§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.</p>
<p>§ 1º O demonstrativo referido no <i>caput</i> deste artigo conterá as seguintes informações:</p> <p>I - nome e número do CPF do responsável;</p> <p>II - cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;</p> <p>III - endereço residencial, profissional e número de telefone do responsável;</p> <p>IV - valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;</p> <p>V - origem e data das ocorrências;</p>	<p>EXCLUÍDO.</p>

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
VI – informação quanto à inclusão ou não do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), na forma prevista na legislação em vigor. (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)	
§ 2º O ordenador da despesa providenciará a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), na forma da legislação em vigor, quando comunicado por este Tribunal após o julgamento da TCE. (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)	
<p>§ 3º O nome do responsável será excluído do Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:</p> <p>I – pagamento do débito, com os devidos acréscimos legais, devendo o órgão ou entidade gestora informar esse fato ao Tribunal de Contas da União, para que seja dada quitação ao responsável; (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)</p> <p>II – comunicação deste Tribunal, após o julgamento da TCE pela regularidade ou pela exclusão da responsabilidade; quando for dada quitação ao responsável; quando for deferido o parcelamento do débito, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou ainda quando for afastado o débito em sede de recurso. (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)</p> <p>III – Suprimido. (Suprimido pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)</p>	<p>Art. 6º O nome do responsável deve ser excluído do Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin quando houver recolhimento do débito, com os devidos acréscimos legais, no âmbito administrativo interno ou quando o Tribunal:</p> <p>I - julgar a tomada de contas especial regular ou regular com ressalva;</p> <p>II - excluir a responsabilidade do agente;</p> <p>III - afastar o débito, ainda que julgadas irregulares as contas do responsável</p> <p>IV - considerar ilíquidáveis as contas;</p> <p>V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;</p> <p>VI - deferir parcelamento do débito e ficar comprovado o pagamento da primeira parcela.</p>
§ 4º No caso de exclusão do CADIN em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a reinclusão do nome do responsável no Cadastro, cabendo ao ordenador de despesa providenciá-la, quando comunicado pelo Tribunal. (Acrescido pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)	Parágrafo único. No caso de exclusão em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela enseja a reinclusão do nome do responsável pela autoridade administrativa federal competente.
Art. 8º A ausência de qualquer dos elementos indicados no art. 4.º e no § 1.º do art. 7.º enseja a restituição do processo à origem para sua complementação.	Vide art. 4º § 2º
Art. 9º Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução	Art. 7º Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
Normativa poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meios informatizados.	Normativa podem, a critério do Tribunal, ser remetidos por meio informatizado.
Parágrafo único. O Tribunal fixará, mediante Decisão Normativa as orientações para a remessa prevista neste artigo.	
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 10. O Tribunal poderá determinar arquivamento, sem julgamento de mérito, de processo, a que se refere o art. 7.º, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que se lhe possa ser dada quitação.	
§ 1º Os valores de débitos apurados, pendentes de recolhimento, constarão de cadastro específico no Tribunal de Contas da União.	Cadastro extinto. Vide art.12.
§ 2º Os processos constantes do cadastro específico previsto no parágrafo anterior poderão ser encaminhados a julgamento se: I - o valor do débito ou o somatório de vários débitos do mesmo devedor ultrapassar a quantia referida no art. 6.º, observado o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa; II - face à existência de bens à penhora do responsável devedor, houver solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; III - constatada a acumulação de três reincidências por parte de um mesmo responsável devedor; IV - houver recolhimento do valor da dívida; V - o responsável apresentar alegações de defesa; VI - houver solicitação nesse sentido por parte interessada, pelo Ministério Público, pelo Relator ou por deliberação do Tribunal.	
Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes:	Art. 8º Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados com observância da legislação vigente e com incidência a partir:
	I – da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse

TABELA COMPARATIVA ENTRE IN 13 / IN 56

IN/TCU nº 13/1996	IN/TCU nº 56/2007
	ou instrumento congênere;
I - quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;	II – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.
II - quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais;	Parágrafo único. No caso de desaparecimento ou desvio de bem, a base de cálculo dos encargos deve ser o valor de mercado ou o de aquisição do bem, com os acréscimos legais.
III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso.	
Art. 12. Quando fato consignado na tomada de contas especial for objeto de ação judicial, o tomador das contas fará constar informação no respectivo relatório, dando esclarecimento da fase processual em que se encontra a ação.	
Art. 13. Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal poderá comunicar a decisão à autoridade judicial competente.	Art. 9º Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal pode comunicar a decisão à autoridade judicial competente.
	Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.
	Art. 11. Para os fins do disposto no art. 5º fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
	Art. 12. Fica extinto o cadastro específico para registro das tomadas de contas simplificadas.
Art. 14. Suprimido. (Suprimido pela Instrução Normativa nº 41, de 15/05/2002, BTCU nº 30/2002, DOU de 20/05/2002)	Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008. Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa nº 13, de 04 de dezembro de 1996.